

REGULAMENTO (UE) 2019/973 DA COMISSÃO**de 13 de junho de 2019****que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de bispiribac, benzoato de denatónio, fenoxicarbe, flurocloridona, quizalofope-P-etilo, quizalofope-P-tefurilo, propaquizafope e tebufenozida no interior e à superfície de determinados produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o fenoxicarbe, a flurocloridona, o propaquizafope e a tebufenozida. No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados LMR para o quizalofope-P-etilo e o quizalofope-P-tefurilo, expressos como quizalofope, incluindo o quizalofope-P. Para o bispiribac e o benzoato de denatónio não foram fixados LMR no Regulamento (CE) n.º 396/2005, e, visto que estas substâncias ativas não estão incluídas no anexo IV desse regulamento, aplica-se o valor por defeito de 0,01 mg/kg definido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (2) No que diz respeito ao bispiribac, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽²⁾. A Autoridade recomendou fixar um LMR para o arroz. Não existem outras autorizações para esta substância. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para todos os outros produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite de determinação (LD) específico.
- (3) No que diz respeito ao benzoato de denatónio, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽³⁾. Todas as autorizações existentes de produtos fitofarmacêuticos que contêm benzoato de denatónio estão limitadas apenas a utilizações como repulso na silvicultura e não se destinam a aplicação direta em culturas comestíveis. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no LD específico.
- (4) No que diz respeito ao fenoxicarbe, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽⁴⁾. A Autoridade recomendou a redução dos LMR para maçãs, peras, marmelos, nêspersas, nêspersas-do-japão, ameixas, uvas de mesa, uvas para vinho, bovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), ovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), caprinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), equídeos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim) e leite (vaca, ovelha, cabra, égua). Relativamente a outros produtos, recomendou a manutenção dos LMR em vigor. No que diz respeito aos LMR para laranjas, limões, tangerinas, damascos e azeitonas de mesa, a Autoridade concluiu que algumas informações não estavam disponíveis e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for bispiribac according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para o bispiribac, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2018;16(1):5142.

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for denathonium benzoate according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para o benzoato de denatónio, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2018;16(3):5232.

⁽⁴⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for fenoxycarb according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para o fenoxicarbe, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2018;16(1):5155.

- (5) No que diz respeito à flurocloridona, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽⁵⁾. A Autoridade propôs a alteração da definição do resíduo. Recomendou a redução dos LMR para batatas, cenouras, aipos-rábanos, pastinagas, sementes de girassol e sementes de algodão. A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para salsa-de-raiz-grossa, milho, trigo, suínos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), bovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), ovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), caprinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), equídeos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim) e leite (ovelha, cabra), não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (6) No que diz respeito ao quizalofop-P-etilo, ao quizalofop-P-tefurilo e ao propaquizafop, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽⁶⁾. A Autoridade propôs alterar a definição do resíduo e reduzir os LMR para toranjas, laranjas, limões, limas, tangerinas, maçãs, peras, marmelos, nêspersas, nêspersas-do-japão, damascos, cerejas (doces), pêssegos, ameixas, uvas de mesa, uvas para vinho, morangos, amoras silvestres, framboesas (vermelhas e amarelas), mirtilos, groselhas (pretas, vermelhas e brancas), groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas), bagas de roseira-brava, bagas de sabugueiro-preto, azeitonas de mesa, cunquates, batatas, beterrabas, cenouras, aipos-rábanos, rábanos-rústicos, tupinambos, pastinagas, salsa-de-raiz-grossa, rabanetes, salsifis, rutabagas, nabos, alhos, cebolas, chalotas, pimentos, beringelas, quiabos, pepinos, cornichões, aboborinhas, melões, abóboras, melancias, couves-de-bruxelas, couves-chinesas, couves-de-folhas, couves-rábano, alfaces, escarolas, endívias, cerefólios, cebolinhas, folhas de aipo, salsa, salva, alecrim, tomilho, manjerição e flores comestíveis, louro, estragão, feijões (com vagem), feijões (sem vagem), ervilhas (com vagem), ervilhas (sem vagem), lentilhas (frescas), espargos, aipos, alcachofras, alhos-franceses, feijões (secos), lentilhas (secas), ervilhas (secas), tremoços (secos), sementes de algodão, azeitonas para a produção de azeite, infusões de plantas a partir de raízes e beterraba-sacarina (raízes). Para outros produtos, propôs o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. A Autoridade concluiu que, para alfaces-de-cordeiro, alfaces, escarolas, mastruços e outros rebentos e radículas, agriões-de-sequeiro, rúculas/erucas, mostarda-castanha, culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas), espinafres, acelgas, infusões de plantas a partir de flores, infusões de plantas a partir de folhas e plantas, especiarias - sementes, especiarias - frutos, suínos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), bovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), ovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), caprinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), equídeos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), aves de capoeira (músculo, tecido adiposo, fígado), leite (vaca, ovelha, cabra, égua) e ovos de aves, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (7) Em conformidade com o artigo 6.º, n.os 2 e 4, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foi apresentado um pedido relativo ao quizalofop-P-etilo utilizado em milho no Canadá. Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, este pedido foi avaliado pelo Estado-Membro relevante, tendo o relatório de avaliação sido enviado à Comissão. A Autoridade analisou o pedido e o relatório de avaliação, examinando em especial os riscos para o consumidor e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu um parecer fundamentado sobre o LMR proposto ⁽⁷⁾. A Autoridade concluiu que eram respeitados todos os requisitos em matéria de dados e que a alteração solicitada é segura para os consumidores.
- (8) No que diz respeito à tebufenozida, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽⁸⁾. A Autoridade recomendou a redução do LMR para as castanhas. Para outros produtos, propôs o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. A Autoridade concluiu que, para cerejas (doces), arroz, suínos (fígado, rim), bovinos (fígado, rim), ovinos (tecido adiposo, fígado, rim), caprinos (tecido adiposo, fígado, rim), equídeos (fígado, rim), aves de capoeira (músculo, tecido adiposo, fígado), leite (vaca, ovelha, cabra, égua) e ovos de aves, não estavam disponíveis

⁽⁵⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for flurochloridone according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para a flurocloridona, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2018;16(1):5144.

⁽⁶⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for quizalofop-P-ethyl, quizalofop-P-tefuril and propaquizafop according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para o quizalofop-P-etilo, o quizalofop-P-tefurilo e o propaquizafop, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2017;15(12):5050.

⁽⁷⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Setting of import tolerance for quizalofop-P-ethyl in genetically modified maize* (Fixação da tolerância de importação para o quizalofop-P-etilo em milho geneticamente modificado). *EFSA Journal* 2018;16(4):5250.

⁽⁸⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for tebufenozide according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para a tebufenozida, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2018;16(2):5190.

algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. No que se refere aos brócolos, couves-de-repolho, couves-chinesas, couves-de-folhas, alfaces-de-cordeiro, alfaces, escarolas, mastruços e outros rebentos e radículas, agriões-de-sequeiro, rúculas/erucas, mostarda-castanha, culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas), espinafres, beldroegas, acelgas, folhas de videira e espécies similares, agriões-de-água, cerefólios, manjeriço e flores comestíveis, sementes de colza, canas-de-açúcar, suínos (músculo, tecido adiposo), bovinos (músculo, tecido adiposo), ovinos (músculo), caprinos (músculo), equídeos (músculo, tecido adiposo) e músculo de aves de capoeira, a Autoridade concluiu que os limites máximos de resíduos do *Codex* (LCX) para esses produtos são seguros para os consumidores. Por conseguinte, é adequado fixar os LMR para esses produtos no mesmo nível no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

- (9) No que diz respeito aos produtos nos quais não é autorizada a utilização do produto fitofarmacêutico em causa e relativamente aos quais não existem tolerâncias de importação nem LCX, os LMR devem ser fixados no LD específico ou deve aplicar-se o LMR por defeito, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (10) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar certos limites de determinação. Relativamente a várias substâncias, esses laboratórios concluíram que, para determinados produtos, a evolução técnica exige a fixação de limites de determinação específicos.
- (11) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as alterações pertinentes dos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (12) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (13) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (14) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever medidas transitórias aplicáveis aos produtos que tenham sido produzidos antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam que se mantém um elevado nível de proteção do consumidor.
- (15) Deve prever-se um período razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (16) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos ou importados na UE antes de 4 de janeiro de 2020.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 4 de janeiro de 2020.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de junho de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo II, são aditadas as seguintes colunas relativas ao bispiribac, ao benzoato de denatónio, ao fenoxicarbe, à flurocloridona, ao quizalofope e à tebufenozida:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Bispiribac (soma de bispiribac, seus sais e seus ésteres, expressa em bispiribac)	Benzoato de denatónio (soma de denatónio e seus sais, expressa em benzoato de denatónio)	Fenoxicarbe (L)	Flurocloridona (soma dos isómeros cis e trans) (L)	Quizalofope [soma de quizalofope, seus sais, seus ésteres (incluindo propaquizalofope) e seus conjugados, expressa em quizalofope (qualquer proporção de isómeros constituintes)]	Tebufenozida (L)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)		
0110000	Citrinos			0,01 (*)		0,02 (*)	2
0110010	Toranjas						
0110020	Laranjas						
0110030	Limões						
0110040	Limas						
0110050	Tangerinas						
0110990	Outros (2)						
0120000	Frutos de casca rija					0,01 (*)	
0120010	Amêndoas			0,01 (*)			0,05
0120020	Castanhas-do-brasil			0,01 (*)			0,01 (*)
0120030	Castanhas-de-caju			0,01 (*)			0,01 (*)
0120040	Castanhas			0,01 (*)			0,01 (*)
0120050	Cocos			0,01 (*)			0,01 (*)
0120060	Avelãs			0,01 (*)			0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0120070	Nozes-de-macadâmia			0,01 (*)			0,01 (*)
0120080	Nozes-pecãs			0,05			0,01 (*)
0120090	Pinhões			0,01 (*)			0,01 (*)
0120100	Pistácios			0,01 (*)			0,01 (*)
0120110	Nozes comuns			0,05			0,05
0120990	Outros (2)			0,01 (*)			0,01 (*)
0130000	Frutos de pomóideas			0,7		0,02 (*)	1
0130010	Maçãs						
0130020	Peras						
0130030	Marmelos						
0130040	Nêsperas						
0130050	Nêsperas-do-japão						
0130990	Outros (2)						
0140000	Frutos de prunóideas					0,02 (*)	
0140010	Damascos			0,01 (*)			0,01 (*)
0140020	Cerejas (doces)			0,01 (*)			0,01 (*) (+)
0140030	Pêssegos			1,5			0,5
0140040	Ameixas			0,6			0,01 (*)
0140990	Outros (2)			0,01 (*)			0,01 (*)
0150000	Bagas e frutos pequenos					0,02 (*)	
0151000	a) <i>uvas</i>			0,5			4
0151010	Uvas de mesa						
0151020	Uvas para vinho						
0152000	b) <i>morangos</i>			0,01 (*)			0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>			0,01 (*)			
0153010	Amoras silvestres						0,01 (*)
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>						0,01 (*)
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)						2
0153990	Outros (2)						0,01 (*)
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>			0,01 (*)			
0154010	Mirtilos						3
0154020	Airelas						0,5
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)						0,01 (*)
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)						0,01 (*)
0154050	Bagas de roseira-brava						0,01 (*)
0154060	Amoras (brancas e pretas)						0,01 (*)
0154070	Azarolas						0,01 (*)
0154080	Bagas de sabugueiro-preto						0,01 (*)
0154990	Outros (2)						0,01 (*)
0160000	Frutos diversos de					0,01 (*)	
0161000	a) <i>pele comestível</i>						
0161010	Tâmaras			0,01 (*)			0,01 (*)
0161020	Figos			0,01 (*)			0,01 (*)
0161030	Azeitonas de mesa			3 (+)			0,01 (*)
0161040	Cunquates			0,01 (*)			2
0161050	Carambolas			0,01 (*)			0,01 (*)
0161060	Dióspiros/Caquis			0,01 (*)			0,01 (*)
0161070	Jamelões			0,01 (*)			0,01 (*)
0161990	Outros (2)			0,01 (*)			0,01 (*)
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>			0,01 (*)			
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)						0,5
0162020	Líchias						0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0162030	Maracujás						0,01 (*)
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato						0,01 (*)
0162050	Cainitos						0,01 (*)
0162060	Caquis americanos						0,01 (*)
0162990	Outros (2)						0,01 (*)
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>			0,01 (*)			
0163010	Abacates						1
0163020	Bananas						0,01 (*)
0163030	Mangas						0,01 (*)
0163040	Papaias						0,01 (*)
0163050	Romãs						0,01 (*)
0163060	Anonas						0,01 (*)
0163070	Goiabas						0,01 (*)
0163080	Ananases						0,01 (*)
0163090	Fruta-pão						0,01 (*)
0163100	Duriangos						0,01 (*)
0163110	Corações-da-índia						0,01 (*)
0163990	Outros (2)						0,01 (*)
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS						
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)			0,01 (*)
0211000	a) <i>batatas</i>				0,01 (*)	0,1	
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>				0,01 (*)	0,01 (*)	
0212010	Mandiocas						
0212020	Batatas-doces						
0212030	Inhames						
0212040	Ararutas						
0212990	Outros (2)						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>						
0213010	Beterrabas				0,01 (*)	0,06	
0213020	Cenouras				0,08	0,2	
0213030	Aipos-rábanos				0,08	0,08	
0213040	Rábanos-rústicos				0,01 (*)	0,08	
0213050	Tupinambos				0,01 (*)	0,08	
0213060	Pastinagas				0,08	0,2	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa				0,08 (+)	0,2	
0213080	Rabanetes				0,01 (*)	0,2	
0213090	Salsifis				0,01 (*)	0,2	
0213100	Rutabagas				0,01 (*)	0,06	
0213110	Nabos				0,01 (*)	0,08	
0213990	Outros (2)				0,01 (*)	0,2	
0220000	Bolbos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0220010	Alhos					0,04	
0220020	Cebolas					0,04	
0220030	Chalotas					0,04	
0220040	Cebolinhas					0,01 (*)	
0220990	Outros (2)					0,01 (*)	
0230000	Frutos de hortícolas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		
0231000	a) <i>solanáceas e malváceas</i>						
0231010	Tomates					0,05	1,5
0231020	Pimentos					0,01 (*)	1,5
0231030	Beringelas					0,05	1,5
0231040	Quiabos					0,01 (*)	0,01 (*)
0231990	Outros (2)					0,01 (*)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>					0,01 (*)	0,01 (*)
0232010	Pepinos						
0232020	Cornichões						
0232030	Aboborinhas						
0232990	Outros (2)						
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>					0,01 (*)	0,01 (*)
0233010	Melões						
0233020	Abóboras						
0233030	Melancias						
0233990	Outros (2)						
0234000	d) <i>milho-doce</i>					0,01 (*)	0,01 (*)
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>					0,01 (*)	0,01 (*)
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>					0,4	
0241010	Brócolos						0,5
0241020	Couves-flor						0,01 (*)
0241990	Outros (2)						0,01 (*)
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>						
0242010	Couves-de-bruxelas					0,01 (*)	0,01 (*)
0242020	Couves-de-repolho					0,6	5
0242990	Outros (2)					0,01 (*)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0243000	c) <i>couves de folha</i>					0,01 (*)	10
0243010	Couves-chinesas						
0243020	Couves-de-folhas						
0243990	Outros (2)						
0244000	d) <i>couves-rábano</i>					0,01 (*)	0,01 (*)
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis						
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,2	10
0251010	Alfaces-de-cordeiro					(+)	
0251020	Alfaces					(+)	
0251030	Escarolas					(+)	
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas					(+)	
0251050	Agriões-de-sequeiro					(+)	
0251060	Rúculas/Erucas					(+)	
0251070	Mostarda-castanha					(+)	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)					(+)	
0251990	Outros (2)						
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		10
0252010	Espinafres					0,2 (+)	
0252020	Beldroegas					0,01 (*)	
0252030	Acelgas					0,04 (+)	
0252990	Outros (2)					0,01 (*)	
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	10
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	10
0255000	e) <i>endívias</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,2	
0256010	Cerefólios						10
0256020	Cebolinhas						0,01 (*)
0256030	Folhas de aipo						0,01 (*)
0256040	Salsa						0,01 (*)
0256050	Salva						0,01 (*)
0256060	Alecrim						0,01 (*)
0256070	Tomilho						0,01 (*)
0256080	Manjeriço e flores comestíveis						20
0256090	Louro						0,01 (*)
0256100	Estragão						0,01 (*)
0256990	Outros (2)						0,01 (*)
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)					0,3	
0260020	Feijões (sem vagem)					0,2	
0260030	Ervilhas (com vagem)					0,03	
0260040	Ervilhas (sem vagem)					0,2	
0260050	Lentilhas					0,2	
0260990	Outros (2)					0,01 (*)	
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0270010	Espargos						
0270020	Cardos						
0270030	Aipos						
0270040	Funchos						
0270050	Alcachofras						
0270060	Alhos-franceses						
0270070	Ruibarbos						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0270080	Rebentos de bambu						
0270090	Palmitos						
0270990	Outros (2)						
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura						
0280020	Cogumelos silvestres						
0280990	Musgos e líquenes						
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0300010	Feijões					0,2	
0300020	Lentilhas					0,2	
0300030	Ervilhas					0,2	
0300040	Tremoços					0,05 (*)	
0300990	Outros (2)					0,01 (*)	
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)		
0401000	Sementes de oleaginosas			0,01 (*)			
0401010	Sementes de linho					0,3	0,01 (*)
0401020	Amendoins					0,01 (*)	0,01 (*)
0401030	Sementes de papoila/dormideira					0,7	0,01 (*)
0401040	Sementes de sésamo					0,01 (*)	0,01 (*)
0401050	Sementes de girassol					0,8	0,01 (*)
0401060	Sementes de colza					2	2
0401070	Sementes de soja					0,2	0,01 (*)
0401080	Sementes de mostarda					0,7	0,01 (*)
0401090	Sementes de algodão					0,1	0,01 (*)
0401100	Sementes de abóbora					0,01 (*)	0,01 (*)
0401110	Sementes de cártamo					0,01 (*)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0401120	Sementes de borragem					0,01 (*)	0,01 (*)
0401130	Sementes de gergelim-bastardo					0,01 (*)	0,01 (*)
0401140	Sementes de cânhamo					0,01 (*)	0,01 (*)
0401150	Sementes de rícino					0,01 (*)	0,01 (*)
0401990	Outros (2)					0,01 (*)	0,01 (*)
0402000	Frutos de oleaginosas					0,01 (*)	0,01 (*)
0402010	Azeitonas para a produção de azeite			3			
0402020	Sementes de palmeira			0,01 (*)			
0402030	Frutos de palmeiras			0,01 (*)			
0402040	Frutos de mafumeira			0,01 (*)			
0402990	Outros (2)			0,01 (*)			
0500000	CEREAIS		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		
0500010	Cevada	0,01 (*)				0,01 (*)	0,01 (*)
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	0,01 (*)				0,01 (*)	0,01 (*)
0500030	Milho	0,01 (*)				0,02	0,01 (*)
0500040	Milho-miúdo	0,01 (*)				0,01 (*)	0,01 (*)
0500050	Aveia	0,01 (*)				0,01 (*)	0,01 (*)
0500060	Arroz	0,02 (*)				0,05 (*)	3 (+)
0500070	Centeio	0,01 (*)				0,01 (*)	0,01 (*)
0500080	Sorgo	0,01 (*)				0,01 (*)	0,01 (*)
0500090	Trigo	0,01 (*)				0,01 (*)	0,01 (*)
0500990	Outros (2)	0,01 (*)				0,01 (*)	0,01 (*)
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)
0610000	Chás					0,05 (*)	
0620000	Grãos de café					0,05 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0630000	Infusões de plantas de						
0631000	a) <i>flores</i>					0,8	
0631010	Camomila					(+)	
0631020	Hibisco					(+)	
0631030	Rosa					(+)	
0631040	Jasmim					(+)	
0631050	Tília					(+)	
0631990	Outros (2)						
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>					0,8	
0632010	Morangueiro					(+)	
0632020	Rooibos					(+)	
0632030	Erva-mate					(+)	
0632990	Outros (2)						
0633000	c) <i>raízes</i>					0,05 (*)	
0633010	Valeriana						
0633020	Ginseng						
0633990	Outros (2)						
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>					0,05 (*)	
0640000	Grãos de cacau					0,05 (*)	
0650000	Alfarrobas					0,05 (*)	
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS						
0810000	Especiarias - sementes	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis					(+)	
0810020	Cominho-preto					(+)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0810030	Aipo					(+)	
0810040	Coentro					(+)	
0810050	Cominho					(+)	
0810060	Endro/Aneto					(+)	
0810070	Funcho					(+)	
0810080	Feno-grego (fenacho)					(+)	
0810090	Noz-moscada					(+)	
0810990	Outros (2)						
0820000	Especiarias - frutos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica					(+)	
0820020	Pimenta-de-sichuan					(+)	
0820030	Alcaravia					(+)	
0820040	Cardamomo					(+)	
0820050	Bagas de zimbro					(+)	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)					(+)	
0820070	Baunilha					(+)	
0820080	Tamarindos					(+)	
0820990	Outros (2)						
0830000	Especiarias - casca	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela						
0830990	Outros (2)						
0840000	Especiarias - raízes e rizomas						
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)						
0840990	Outros (2)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho						
0850020	Alcaparras						
0850990	Outros (2)						
0860000	Especiarias - estigmas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão						
0860990	Outros (2)						
0870000	Especiarias - arilos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis						
0870990	Outros (2)						
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)					0,06	0,01 (*)
0900020	Canas-de-açúcar					0,01 (*)	1
0900030	Raízes de chicória					0,08	0,01 (*)
0900990	Outros (2)					0,01 (*)	0,01 (*)
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES				0,05 (*)		
1010000	Produtos de	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)			
1011000	a) <i>suínos</i>						
1011010	Músculo				(+)	0,02 (*) (+)	0,05
1011020	Tecido adiposo				(+)	0,02 (*) (+)	0,05
1011030	Fígado				(+)	0,02 (*) (+)	0,05 (+)
1011040	Rim				(+)	0,1 (+)	0,02 (*) (+)
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)					0,1 (+)	0,05 (+)
1011990	Outros (2)					0,02 (*)	0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1012000	b) <i>bovinos</i>						
1012010	Músculo				(+)	0,02 (*) (+)	0,05
1012020	Tecido adiposo				(+)	0,02 (*) (+)	0,05
1012030	Fígado				(+)	0,03 (+)	0,05 (+)
1012040	Rim				(+)	0,3 (+)	0,02 (*) (+)
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)					0,3 (+)	0,05 (+)
1012990	Outros (2)					0,02 (*)	0,02 (*)
1013000	c) <i>ovinos</i>						
1013010	Músculo				(+)	0,02 (*) (+)	0,05
1013020	Tecido adiposo				(+)	0,02 (*) (+)	0,05 (+)
1013030	Fígado				(+)	0,03 (+)	0,05 (+)
1013040	Rim				(+)	0,3 (+)	0,02 (*) (+)
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)					0,3 (+)	0,05 (+)
1013990	Outros (2)					0,02 (*)	0,02 (*)
1014000	d) <i>caprinos</i>						
1014010	Músculo				(+)	0,02 (*) (+)	0,05
1014020	Tecido adiposo				(+)	0,02 (*) (+)	0,05 (+)
1014030	Fígado				(+)	0,03 (+)	0,05 (+)
1014040	Rim				(+)	0,3 (+)	0,02 (*) (+)
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)					0,3 (+)	0,05 (+)
1014990	Outros (2)					0,02 (*)	0,02 (*)
1015000	e) <i>equídeos</i>						
1015010	Músculo				(+)	0,02 (*) (+)	0,05
1015020	Tecido adiposo				(+)	0,02 (*) (+)	0,05
1015030	Fígado				(+)	0,03 (+)	0,05 (+)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1015040	Rim				(+)	0,3 (+)	0,02 (*) (+)
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)					0,3 (+)	0,05 (+)
1015990	Outros (2)					0,02 (*)	0,02 (*)
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>						0,02 (*)
1016010	Músculo					0,02 (*) (+)	(+)
1016020	Tecido adiposo					0,04 (+)	(+)
1016030	Fígado					0,04 (+)	(+)
1016040	Rim					0,04 (+)	(+)
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)					0,04 (+)	(+)
1016990	Outros (2)					0,02 (*)	
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>						
1017010	Músculo					0,02 (*) (+)	0,01 (*)
1017020	Tecido adiposo					0,02 (*) (+)	0,02 (*)
1017030	Fígado					0,03 (+)	0,02 (*)
1017040	Rim					0,3 (+)	0,02 (*)
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)					0,3 (+)	0,02 (*)
1017990	Outros (2)					0,02 (*)	0,02 (*)
1020000	Leite	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,015	0,01 (*)
1020010	Vaca					(+)	(+)
1020020	Ovelha				(+)	(+)	(+)
1020030	Cabra				(+)	(+)	(+)
1020040	Égua					(+)	(+)
1020990	Outros (2)						
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)	0,02 (*)
1030010	Galinha					(+)	(+)
1030020	Pata					(+)	(+)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1030030	Gansa					(+)	(+)
1030040	Codorniz					(+)	(+)
1030990	Outros (2)						
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)						
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)						
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)						

(*) Limite de determinação analítica.

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(L) = Lipossolúvel

Fenoxicarbe (L)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 14 de junho de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0161030 Azeitonas de mesa

Flurocloridona (soma dos isómeros cis e trans) (L)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 14 de junho de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0213070 Salsa-de-raiz-grossa

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 14 de junho de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1011010 Músculo

1011020 Tecido adiposo

1011030 Fígado

1011040	Rim
1012010	Músculo
1012020	Tecido adiposo
1012030	Fígado
1012040	Rim
1013010	Músculo
1013020	Tecido adiposo
1013030	Fígado
1013040	Rim
1014010	Músculo
1014020	Tecido adiposo
1014030	Fígado
1014040	Rim
1015010	Músculo
1015020	Tecido adiposo
1015030	Fígado
1015040	Rim
1020020	Ovelha
1020030	Cabra

Quizalofope [soma de quizalofope, seus sais, seus ésteres (incluindo propaquizafope) e seus conjugados, expressa em quizalofope (qualquer proporção de isómeros constituintes)]

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos para o propaquizafope. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 14 de junho de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0251010	Alfaces-de-cordeiro
0251020	Alfaces
0251030	Escarolas
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas
0251050	Agriões-de-sequeiro
0251060	Rúculas/Erucas
0251070	Mostarda-castanha
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos para o quizalofope-P-etilo. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 14 de junho de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0252010 Espinafres

0252030 Acelgas

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e à estabilidade durante a armazenagem para o quizalofope-P-etilo. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 14 de junho de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0631010 Camomila

0631020 Hibisco

0631030 Rosa

0631040 Jasmim

0631050 Tília

0632010 Morangueiro

0632020 Rooibos

0632030 Erva-mate

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos, a métodos analíticos e à estabilidade durante a armazenagem para o quizalofope-P-etilo. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 14 de junho de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0810010 Anis

0810020 Cominho-preto

0810030 Aipo

0810040 Coentro

0810050 Cominho

0810060 Endro/Aneto

0810070 Funcho

0810080 Feno-grego (fenacho)

0810090 Noz-moscada

0820010 Pimenta-da-jamaica

0820020 Pimenta-de-sichuan

0820030 Alcaravia

0820040 Cardamomo

- 0820050** Bagas de zimbro
- 0820060** Pimenta (preta, verde e branca)
- 0820070** Baunilha
- 0820080** Tamarindos

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos para o quizalofop-P-tefurilo. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 14 de junho de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

- 1011010** Músculo
- 1011020** Tecido adiposo
- 1011030** Fígado
- 1011040** Rim
- 1011050** Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
- 1012010** Músculo
- 1012020** Tecido adiposo
- 1012030** Fígado
- 1012040** Rim
- 1012050** Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
- 1013010** Músculo
- 1013020** Tecido adiposo
- 1013030** Fígado
- 1013040** Rim
- 1013050** Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
- 1014010** Músculo
- 1014020** Tecido adiposo
- 1014030** Fígado
- 1014040** Rim
- 1014050** Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
- 1015010** Músculo
- 1015020** Tecido adiposo
- 1015030** Fígado
- 1015040** Rim
- 1015050** Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1016010	Músculo
1016020	Tecido adiposo
1016030	Fígado
1016040	Rim
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1017010	Músculo
1017020	Tecido adiposo
1017030	Fígado
1017040	Rim
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1020010	Vaca
1020020	Ovelha
1020030	Cabra
1020040	Égua
1030010	Galinha
1030020	Pata
1030030	Gansa
1030040	Codorniz

Tebufenozida (L)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 14 de junho de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0140020 Cerejas (doces)

0500060 Arroz

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos de confirmação. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 14 de junho de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1011030 Fígado

1011040 Rim

1011050 Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)

1012030 Fígado

1012040 Rim

1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1013020	Tecido adiposo
1013030	Fígado
1013040	Rim
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1014020	Tecido adiposo
1014030	Fígado
1014040	Rim
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1015030	Fígado
1015040	Rim
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1016010	Músculo
1016020	Tecido adiposo
1016030	Fígado
1016040	Rim
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)
1020010	Vaca
1020020	Ovelha
1020030	Cabra
1020040	Égua
1030010	Galinha
1030020	Pata
1030030	Gansa
1030040	Codorniz»

2) Na parte A do anexo III, são suprimidas as colunas relativas ao fenoxicarbe, à flurocloridona, ao quizalofope, ao propaquizafope e à tebufenozida.
